- Data: 18/12/2020 16:05:07



Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE Nº 5223422-45.2019.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

COMARCA DE GOIÂNIA

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

RELATOR: DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

VOTO

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido liminar, ajuizada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA** em face **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.292/2018, publicada no Diário Oficial do Município em 23/01/2019.

Em suma, a petição inicial traz como tese o fato de a competência para a iniciativa de lei que envolve regime jurídico de servidores públicos, tal como a Lei municipal 10.292/2018, em voga, é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, *in casu*, o autor.

É que a lei citada visa transformar o cargo de Guarda Municipal em cargo de natureza técnica, o qual passará a se chamar Guarda Civil Metropolitano e sua iniciativa não se deu pelo autor, mas por membro da ré (Vereador Felizberto Tavares, evento 1, arquivo 4).

Além da inconstitucionalidade formal acima, o autor ainda defende que há inconstitucionalidade material, pois o cargo de Guarda Civil Metropolitano não cumpre as condições objetivas para ser considerado como cargo técnico.

Ao final, requer medida liminar (cautelar) para suspensão da eficácia da Lei municipal 10.292/2018 e, no mérito, a procedência do pedido, com a declaração da inconstitucionalidade da norma retro.

18/12/2020 16:05:07

No evento 66, a PGJ opinou pela procedência da ação, dada a sua inconstitucionalidade formal.

Preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da *questio iuris*.

1. Da inconstitucionalidade formal.

Em primeiro plano, o autor e Chefe do Executivo (**PREFEITO**) alega <u>inconstitucionalidade formal da norma</u>, na medida em que há vício de iniciativa quanto a lei objeto da lide (Lei municipal 10.292/2018), posto que formalizada por Vereador (*"Projeto de Lei de autoria do(a) Vereador Felizberto Tavares"*, parte final arquivo 2, evento 1), quando só poderia ser ofertada por si.

Vejamos o texto da lei tida como inconstitucional:

Art. 1º. O parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.354, de 08 de novembro de 2013 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia, e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. Em razão do disposto no *caput* deste artigo, **o cargo Guarda** Municipal passa a denominar-se Guarda Civil Metropolitano, cargo este de natureza técnica".

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação. (destaquei)

Logo, não restam dúvidas de que ela modifica a natureza de cargo público municipal (de natureza singular para técnica), inclusive alterando sua denominação (de Guarda Municipal para Guarda Civil Metropolitano).

Neste passo, resta patente o vício de iniciativa e sua inconstitucionalidade formal, posto que somente o autor (**PREFEITO**) poderia proceder na autoria de legislação acerca desta matéria

A propósito, cito o artigo da Lei Orgânica do Município de Goiânia:



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/12/2020 11:55:31 Assinado por GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

18/12/2020

16:05:07

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica. (negritei)

Neste passo, acrescento que o dispositivo acima transcrito, vulgarmente conhecido como norma de imitação da CF, pelo princípio constitucional da simetria concêntrica dos entes federativos, deve seguir, obrigatoriamente, os parâmetros fixados na Carta Magna e, de consequência, na Constituição estadual, sob pena de se tornar com elas incompatíveis.

Em outras palavras, o artigo 89, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Goiânia apenas repete, em âmbito local, a competência privativa constitucional (federal) e estadual, de iniciativa do Chefe do Executivo, de acordo com a CF e Constituição do Estado de Goiás, é ver (originais sem negrito):

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61 (...)

- § 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...)
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 20 (...)

- § 1º. São de iniciativa privativa do Governador as leis que: (...)
- II disponham sobre:
- b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o

18/12/2020

16:05:07

provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, **e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio.**

Portanto, resta reconhecer o vício de iniciativa da lei em voga e, consequentemente, a sua inconstitucionalidade formal, segundo a jurisprudência dominante acerca do tema (sem negritos nos originais):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº10.088/2017 MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1- A norma impugnada em Lei Municipal nº 10.088/2017 autoriza o Poder Público municipal a instalar centro de equoterapia em local específico do município de Goiânia, inclusive por meio de celebração de parceria com a iniciativa privada. 2- A inconstitucionalidade formal resta evidente, no ponto em que, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, quando deveria ser iniciativa do Chefe do Executivo do Município de Goiânia, isso porque, consiste em matéria que, além de gerar despesas para os cofres públicos, trata da celebração de contratos e do funcionamento e estruturação de órgão público, motivo pelo qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 2º, caput, e 77, incisos I, V e VII, da Constituição do Estado de Goiás. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. LIMINAR CONFIRMADA (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5442657-82.2017.8.09.0000, Rel. Des(a). CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Órgão Especial, julgado em 11/05/2020, DJe de 11/05/2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.125/18. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. A Lei nº 10.125/18, do Município de Goiânia, de iniciativa parlamentar, que estabelece obrigações de prestação de serviços públicos, atendimento de saúde, educação, jurídica, lazer e cultura gratuitos à população em situação de rua, carrega desabrido vício, exercendo a Câmara dos Vereadores ato concreto de gestão, de proposição reservada ao Prefeito Municipal, violando o princípio da separação dos poderes, pelo que deve ser declarada a sua inconstitucionalidade, por afronta ao art. 2º, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás. AÇÃO PROCEDENTE (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5262429-44.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, Órgão Especial, julgado em 19/02/2020, DJe de 19/02/2020).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEI N.º 7.589/96 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO COM O MÉRITO DO RECURSO. LEI MUNICIPAL N.º 8.529/2007. DISCIPLINA O EMBARQUE GRATUITO DOS CARTEIROS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, NOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO DESTA CAPITAL, PELA PORTA TRASEIRA DOS VEÍCULOS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADORA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Não constando, dentre os pedidos da exordial, a pretensão de revogação do direito de "passe livre", no transporte coletivo urbano, concedido, pelo Poder Público Municipal, aos trabalhadores dos correios, apresenta-se dispensável a análise da constitucionalidade da Lei n.º7.589/96 do Município de Goiânia, em relação ao julgamento do mérito da controvérsia, devendo ser rejeitado o presente incidente, especificamente, quanto ao referido regramento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade. 2. A Lei Municipal n.º 8.529/2007, cujo Projeto correspondente é de autoria de uma vereadora desta capital, permitiu o embarque de carteiros, vinculados à Empresa de Correios e Telégrafos -ECT, pela porta traseira dos ônibus que realizam o transporte coletivo local de passageiros. Sob esse prisma, a norma referida possui patente caráter regulamentar, dispondo sobre a organização administrativa do Município de Goiânia. 3. Sendo a matéria constante do texto impugnado (Lei n.º 8.529/2007) de competência privativa do Chefe do Poder **Executivo**, a iniciativa do Poder Legislativo em instituir tal ato normativo se afigura inconstitucional, por afronta aos artigos 37, inciso XVIII, alínea "a", e 77, incisos I e II, ambos da Constituição do Estado de Goiás c/c artigo 84, inciso VI, alínea "a", da CF/88. ARGUIÇÃO REJEITADA, EM RELAÇÃO À LEI MUNICIPAL N.º 7.589/96 E JULGADA PROCEDENTE, QUANTO À LEI N.º 8.529/2007 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. (TJGO, APELACAO CIVEL 293806-82.2007.8.09.0051, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2017, DJe 2224 de 08/03/2017).

2. Da inconstitucionalidade material.

Prejudicada em virtude da declaração da inconstitucionalidade formal, além do que somente nos casos em que a lei relativa a cargos públicos for de iniciativa do Prefeito de Goiânia, por óbvio, será possível se analisar o vício material da norma em destaque.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra da Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França (evento 66), confirmo a liminar proferida no evento 43, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial** e declaro a inconstitucionalidade da Lei nº 10.292/2018 do Município de Goiânia, com efeito *ex tunc*, de modo que o cargo objeto da lide permaneça sendo de natureza singular (não técnica) e denominado Guarda Municipal, conforme parágrafo único do artigo 2º da Lei nº

9.354/2013 do Município de Goiânia.

É o meu voto.

(Datado e assinado em sistema próprio).

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE Nº 5223422-45.2019.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

COMARCA DE GOIÂNIA

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

RELATOR: DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os componentes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido inicial e <u>declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.292/2018 do Município de Goiânia</u>, nos termos do voto do Relator.

PRESIDIU a sessão o Desembargador WALTER CARLOS LEMES.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, a Doutora ANA CRISTINA RIBEIRO

PETERNELLA FRANÇA.

(Datado e assinado em sistema próprio).

GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Desembargador

Relator